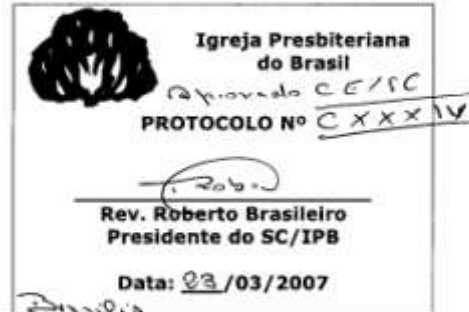


RELATÓRIO DA COMISSÃO:



Quanto ao documento 017

Ementa: Proposta de Alteração de Resolução SC/IPB-2006, Doc. CXLII, referente ao exercício de Disciplina Eclesiástica na Congregação Prebiterial

Considerando

Que o exercício da Disciplina na IPB só é possível por meio de Concílio reunido como Tribunal competente, CD Artigos 8º e 18,

A CE-SC-IPB 2007 RESOLVE

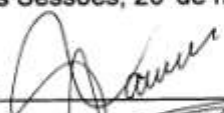

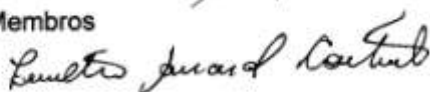
1. Tomar conhecimento
2. ^{ALTERAR} Recomendar a proposta de alteração parcial ^{MENTE A DECISÃO} SC/IPB-2006, CXLII. Lembrar aos conciliares que esta alteração só poderá ser efetiva com o voto unânime dos presentes desta CE/IPB.
3. Encaminhar ao SC/ IPB

Sala das Sessões, 20 de março de 2007

Relator

Sub-relator

Membros



PRESBITÉRIO DE CAMPINAS
Sínodo de Campinas
Secretaria Executiva

Campinas, 12 de janeiro de 2007

Ao SE - SC/IPB
MD Rev. Ludgero Bonilha Moraes
R. Ceará, 1431 - Sala 1106 Funcionários
CEP. 30150-311 - Belo Horizonte - MG


Saudações.

Prezado irmão,

Encaminho via SE do Sínodo de Campinas os seguintes documentos enumerados:

- 1) Proposta de Alteração Parcial de Resolução SC/IPB-2006-CXLII referente ao exercício da Disciplina Eclesiástica na Congregação Presbiterial;
- 2) Encaminhamento de Proposta de Jubilação do Rev. Silas de Campos, e, em Anexo Histórico da Vida do Ministro e sua Carteira Ministerial;
- 3) Resposta a Consulta sobre emenda aos Art. 97, letra "f" e 88 letra "j", ambos da CI/IPB, já submetidos à aprovação do Plenário do Próprio SC/IPB;
- 4) Resposta a Consulta sobre emenda ao art. 33 da CI/IPB, já aprovada pelo plenário do próprio SC/IPB;
- 5) Resposta a Consulta sobre emenda ao art. 9º, letra "b" da CD/IPB;
- 6) Decisão do PCPN quanto a Resolução da XXXVI do SC/IPB-2006-Doc.CIV, referente à filiação de Presbiterianos à Maçonaria, com cópia em anexo do "MANIFESTO PRESBITERIANO";
- 7) Decisão do PCPN quanto a Resolução da XXXVI do SC/IPB-2006, referente ao desligamento da AMIR (Aliança Mundial de Igrejas Reformadas), com cópia em anexo de Correspondência do Secretário Geral da Amir;

Sem mais, Subscrevo-me, Fraternalmente em Cristo,


Rev. Ricardo Soares Mattos
Secretário Executivo PCPN
Rua Piolim, 515 - apto. 21
Jd Boa Esperança - F. (19) 3207-2382
13.091-510 - Campinas - SP
r.smattos@terra.com.br



PRESBITÉRIO DE CAMPINAS
Sínodo de Campinas
Secretaria Executiva

Campinas, 13 de janeiro de 2007

Ao SE - SC/IPB
MD Rev. Ludgero Bonilha Moraes
R. Ceará, 1431 - Sala 1106 Funcionários
CEP. 30150-311 - Belo Horizonte - MG

Saudações em Cristo,

Cumprí-me comunicar decisão deste Concílio, I RO/PCPN-2007-Doc. 11, quanto à proposta de alteração parcial da Resolução SC/IPB-2006-Doc.CXLII, referente ao exercício da Disciplina Eclesiástica na Congregação Presbiterial, nos seguintes termos:

O PRESBITÉRIO DE CAMPINAS (PCPN), vem perante essa Egrégia Comissão Executiva de nosso Magno Concílio, apresentar a seguinte **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARCIAL DA RESOLUÇÃO SC/IPB/2006-CXLII**, observando o seguinte:

1. Pela mencionada resolução ficou decidido que "o ministro encarregado dos atos pastorais na Congregação Presbiterial assume funções disciplinares.."
2. Entretanto, o exercício da disciplina na IPB só é possível por meio de um concílio reunido como tribunal competente (CD. arts. 8º e 18).
3. Diante do que dispõe nossa legislação disciplinar, torna-se inexecutível e inviável a disciplina exercida pelo pastor somente. Por exemplo: como se conduzirá o ministro caso o faltoso conteste a queixa ou denúncia, peça diligências e até pericia, caso algum documento a enseje?
4. Sem outras considerações extensivas, fica mais que cristalina a impossibilidade do exercício disciplinar numa Congregação Presbiterial pelo pastor exclusivamente.
5. Diante desses fatos e em sendo a Congregação do Presbitério, para casos de disciplina, propõe o PCPN que ela seja por meio de tribunal, compondo-se este dos membros da Comissão Executiva do Presbitério. Anexo artigo elaborado para a revista **SERVOS ORDENADOS**, com abordagem do tema.

6. À vista do exposto no segundo período do parágrafo único do art. 104 da CI/IPB, essa egrégia Comissão Executiva poderá considerar a presente questão como motivo sério a fim de parcialmente reformar a decisão supra, para que nela fique constando que, quando se tratar de disciplina na Congregação Presbiterial, que ela seja exercida pela Comissão Executiva do Concílio a que se subordina a congregação, sob a presidência do pastor responsável.

Consoante resolução SC/IPB 2002-XIII, será preciso o "voto unânime dos presentes" à reunião dessa CE, para a efetivação da presente medida.

Sem mais,

Subcrevo-me,

Fraternalmente em Cristo,


Rev. Ricardo Soares Mattos
Secretário Executivo PCPN
Rua Piolim, 515 - apto. 21
Jd Boa Esperança
13.091-510 - Campinas - SP
r.smattos@terra.com.br



A DISCIPLINA ECLESIASTICA NA CONGREGAÇÃO PRESBITERIAL.

Silas de Campos

Há algumas situações omissas em nossa legislação constitucional presbiteriana, e bem assim na disciplinar, que nos ensejam dificuldades no dia a dia da Igreja.

Apontamos, dentre alguns casos, as chamadas congregações sob o governo das igrejas ou dos presbitérios. O texto dispositivo sobre elas na CI/IPB acha-se no art. 4º §§ 1º e 2º, esclarecendo o art. 83 "r" que é função privativa do Conselho estabelecer congregações e, quanto às presbiteriais, o art. 88 "f" revela ser competência exclusiva do Presbitério a organização dessas comunidades.

No caso das congregações de Igreja, a situação é mais simples, visto que seus membros são arrolados na sede e, em caso de disciplina, o Conselho observa o processo eclesiástico sem maiores entraves.

Como agir quando a situação exige a aplicação da disciplina a membro de uma Congregação Presbiterial?

Na prática, as congregações elegem uma diretoria ou Mesa Administrativa, mas esta não tem competência para atuar ou funcionar como Conselho. Por mais inusitado que seja o ato, o pastor, na Congregação Presbiterial, age sozinho e registra seus atos pastorais em livro próprio, especificando as admissões, transferências ou demissões de membros. Também anota a eleição da Mesa Administrativa, nomeações, bênçãos núpcias e o que mais for pertinente à vida do trabalho sob sua direção. Ao fim de cada exercício apresenta ao Presbitério o relatório, a estatística e o livro, como se se tratasse de uma igreja organizada. Até aqui não se vislumbra dificuldade alguma e assim se vem fazendo por esses brasis afora.

A ação pastoral se torna dificultosa, e quiçá espinhosa, diante de falta cometida por membro da Congregação Presbiterial. Como observar o procedimento processual, com todo o seu formalismo, em nosso nada fácil Código de Disciplina? Se o pastor é a autoridade para a prática de todas as demais disposições constitucionais, que chame o faltoso, interroga-o e aplica-lhe a pena cabível conforme o art. 9º da nossa lei disciplinar, diriam alguns.

A solução não é tão simples assim, pois a estrutura do Código de Disciplina exige que a pena seja aplicada após processo regular, com prévia apresentação escrita de queixa pelo ofendido, ou de denúncia por outra pessoa, e para ambos os casos é indispensável a filiação do subscritor a igreja. Se o membro não for da Congregação, deve a queixa ou denúncia vir por meio do Conselho da Igreja a que pertence o subscritor.

Como o ministro sozinho resolveria o caso diante do faltoso que contestasse a queixa ou denúncia? E o acusado tem o mais amplo direito de defesa, como bem preceituam os arts. 16, 60 e 99 da lei disciplinar e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1 

Ademais, a tramitação do processo, para se chegar à verdade, com a culpa ou inocência do irmão dado como faltoso, exige um tribunal. Como vai o ministro agir sem este? Quem seria o relator, e em caso de diligência, quem dela cuidaria para que, ao depois, o relator a analise e profira sua decisão?

Se o Código de Disciplina da IPB é omissivo e não abre exceção para casos especiais sem tribunal, não resta alternativa senão cumpri-lo. Em resumo: em nosso ordenamento disciplinar, é um colegiado de juizes – pastor ou pastores e presbíteros – que apreciam a falta e aplicam a pena ao faltoso, ou declaram-no inculpado e absolvido, conforme as provas apresentadas ou produzidas na tramitação processual.

O SC-IPB em sua resolução nº 98-XC, respondendo a consulta sobre finanças de congregação, diante da omissão da lei ordinária, decidiu: 1. "Afirmar que a praxe presbiteriana é que existem dois tipos: Congregação de Igreja local e Congregação Presbiterial; 2. Orientar que a Congregação de Igreja deverá ser administrada pelo Conselho em todas as suas dimensões, bem como a Presbiterial pelo Presbitério".

Ainda que a referida resolução apresente um cochilo ao falar em praxe o que o legislador constitucional presbiteriano de 1950 já estabelece na lei, a sobredita resolução vem em socorro de casos como o aqui abordado.

Logo, para a prática da disciplina nas congregações presbiteriais, o mais acertado é contar com a presença da Comissão Executiva do Presbitério, para se constituir em tribunal e julgar o faltoso conforme o libelo acusatório. Ainda que seja uma exigência estafante para presbitérios que abranjam longas regiões, e o tribunal raramente resolve casos disciplinares com uma ou duas reuniões, essa é a missão que cabe aos servos de Jesus Cristo, Senhor e Salvador nosso e de sua Igreja.